# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1002361-36.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: MARCIO LUIS GUIZZARDI

Requerido: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO SA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível de São Carlos

Processo nº 1002361-36.2014

#### **VISTOS**

MARCIO LUIS GUIZZARDI ajuizou Ação DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO c.c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, ao tentar efetuar uma compra a prazo surpreendeu-se ao receber a notícia de que seu nome estava incluído nos órgãos de proteção ao crédito por ordem da requerida. Como não manteve relação comercial com a requerida requereu a declaração da inexigibilidade dos débitos apontados e a condenação dela a pagar danos morais.

A inicial veio instruída por documentos.

A antecipação da tutela foi deferida a fls. 37.

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Devidamente citada, a requerida contestou sustentando que: 1) tomou todas as precauções quando formalizou o negócio por telefone; 2) que não pode ser responsabilizada por eventual ação de terceiros; 3) que não há que se falar em danos morais. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 120 e ss.

As partes foram instadas a produzir provas. O autor requereu o julgamento antecipado (fls. 129) e a requerida peticionou a fls. 130/131, juntando a tela de seu sistema informatizado, mas nada requereu.

Em resposta à determinação do juízo foram carreados documentos às fls. 135/138 e 141/142 (ofícios encaminhados pelo SERASA e SCPC).

É o relatório. DECIDO.

A questão debatida deve ser avaliada consoante os ditames do CDC.

O autor nega ter firmado qualquer negócio com a ré e esta última não fez prova do contrário; veio aos autos apenas alegando que pode ter sido vítima de terceiros "estelionatários".

Em se tratando de "fato negativo" não é dado exigir do autor a demonstração do alegado. O <u>ônus da prova da efetiva contratação</u>, então, incumbia à demandada, até porque, como já dito, aplicáveis ao caso as regras do CDC.

A responsabilidade da postulada, no caso, é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao

Público << Campo excluído do banco de dados >>

independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por **defeitos relativos à prestação dos serviços**, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos" (destaquei).

Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovada a existência de uma das eximentes do parágrafo 3º, ou seja, a inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

\*\*\*

O autor é <u>consumidor equiparado</u> (por ficção jurídica) consoante prevê o artigo 17 do CDC, por ter sido vítima de um "<u>acidente de consumo</u>", definido como todo fato jurídico produzido por um defeito na prestação de serviços e gerador de violação a interesse de terceiros.

Como a responsabilidade da postulada é <u>objetiva</u>, pouco (ou nada) interessa se seus funcionários agiram ou não com culpa na formalização do contrato, <u>devendo os valores cobrados ser declarados inexigíveis</u>.

Nessas hipóteses mister que estejam presentes o dano, o nexo e o serviço falho.

O dano sofrido pelo autor e o nexo são claros: teve negado seu crédito por conta da restrição discutida, a qual não deu causa.

A atuação falha da ré também me parece evidente.

Conquanto se presuma que atue ela com diligência nos seus negócios (no que interesse ao caso, o fornecimento de financiamento) ao celebrar o contrato discutido assumiu a responsabilidade na concessão de empréstimo destinado <u>a terceira pessoa</u> que se apresentou com documentos do autor, conferindo a ele (falsário) a oportunidade de promover pagamento facilitado.

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Mesmo que seus funcionários tenham agido com cautela, o resultado da ação não se altera.

Aliás, a ré não se preocupou em apresentar ao Juízo cópias dos documentos que teriam sido exibidos/utilizados na negociação, o que inviabiliza até mesmo avaliar o grau da desatenção de seus prepostos.

A responsabilidade da ré, como já dito, não está fundada na ocorrência de ato ilícito (afinal, o exercício da atividade empresarial é lícito e permitido), mas sim no <u>risco da atividade</u>, razão pela qual a responsabilidade é reputada objetiva por força de lei (art. 14, *caput*, CDC).

Ademais, ao contemplar as duas únicas hipóteses de exoneração de responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do serviço, o legislador (art. 14, § 3º, incisos I e II) nenhuma menção faz ao caso fortuito e a força maior como causas excludentes.

A respeito confira-se a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in Leis civis comentadas:* atualizado até 20 de julho de 2006: RT, p. 197/198.

A concessão de crédito a falsário/ estelionatário, que se apresenta portando documentação e dados de terceiros, lamentavelmente, é expediente corriqueiro na atualidade; ao colocar em prática o ilícito e regular desenvolvimento de suas atividades, o réu tem pleno conhecimento de que se encontra sujeita a tal <u>risco</u> na prestação de seus serviços (art. 14, § 1º, inciso II, CDC)!

Temos nos autos, assim, caso típico de <u>"fortuito interno", ou seja, aquele fato que se relaciona diretamente com os riscos inerentes ao desempenho da atividade empresarial,</u> forçando reconhecer, pois, a responsabilidade civil da financeira.

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao

Público << Campo excluído do banco de dados >>

Em suma: quem contrata/concede financiamento nessas circunstâncias responde pelos danos advindos da subsequente inscrição indevida do nome da vítima nos órgãos de restrição ao crédito, o mesmo se dando com a inserção irregular do CPF e RG da vítima do ato criminoso.

Nesse diapasão o seguinte aresto: REsp 774.640/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DF 05/02/2007, p. 247.

Assim, tem o autor direito a exclusão da negativação aqui discutida.

Já o pleito secundário (danos morais) improcede.

Como se pode verificar pelos documentos juntados às fls. 137/141 o autor frequenta a "lista de inadimplentes" desde <u>2010</u>, registrando negativações consignadas por outros credores.

A negativação lançada pela ré é de 02/01/2014. Nessa época o autor também registrou negativações de LUIZACRED, MAGAZINE LUIZA e EMBRATEL.

Como prevê a **súmula nº 385 do STJ**: "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não pode ser considerado moralmente atingido por um determinado fato, quem já praticou fato de natureza idêntica, ensejando punição semelhante, tal como aconteceu com o autor.

Concluindo: o autor tem direito a exclusão da negativação que a ré Net Serviços de Comunicações, mas não faz jus à indenização por menoscabo moral, por força do entendimento sumulado já consignado.

\*\*\*\*

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **DECLARAR** A **INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS** especificados nas faturas de fls. 26 a 33.

Torno definitiva a tutela antecipada deferida a fls. 37. Oficie-se.

Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pleito de danos morais.

Diante da sucumbência recíproca as custas serão rateadas pelas partes e cada qual arcará com os honorários de seu patrono, devendo ser observado que o autor é beneficiário da justiça gratuita, observando-se o que autor é beneficiário da Justiça Gratuita.

P.R.I.

São Carlos, 23 de março de 2015.

### MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA